



**UNIVERSIDADE  
FEDERAL DO CEARÁ**

**RESOLUÇÃO Nº 08/CONSUNI, DE 30 DE AGOSTO DE 2022.**

Regulamenta o tratamento das dívidas oriundas das Cessões de Uso de Bens Imóveis da Universidade Federal do Ceará e contraídas até a entrada em vigor da Resolução CONSUNI nº 12, de 19 de junho de 2020, e dá outras providências.

**O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário (Consuni) em reunião virtual, de 23 a 30 de agosto de 2022, conduzida por meio do Sistema SEI/UFC, no processo nº 23067.041924/2021-20, na forma do que dispõem o inciso V do art. 53 da Lei nº 9.394/96, as alíneas “d” do art. 3º, “s” do art. 25 do Estatuto da UFC, a alínea “b” do art. 36 do Regimento Interno do Consuni e a alínea “a” do §1º do art. 1º da Portaria do Reitor nº 188, de 10 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a crise financeira acarretada pela pandemia da COVID-19 e seu impacto no adimplemento das dívidas provenientes das concessões de uso dos imóveis da Universidade Federal do Ceará, assim como o disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o qual reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública;

CONSIDERANDO que os aluguéis são importante fonte de receita e abarcam atividades essenciais ao atendimento da comunidade;

**RESOLVE:**

**Art. 1º Regulamentar** o tratamento das dívidas oriundas das Cessões de Uso de Bens Imóveis da Universidade Federal do Ceará e contraídas até a entrada em vigor da Resolução CONSUNI nº 12, de 19 de junho de 2020, a qual determinou a suspensão dos contratos de cessão onerosa de uso dos concessionários de espaços físicos da UFC para exploração de equipamentos, prestadores de serviços ou suprimento de pequenas refeições, merendas e similares, bem como o disposto no art. 78, inciso XIV da Lei nº. 8666/93.

Parágrafo único: Considera-se interessado todo concessionário, pessoa física ou jurídica, devedor de valores relativos à concessão de imóveis da Universidade Federal do Ceará.

#### DO LIMITE PARA NÃO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Art. 2º Fica a Pró – Reitoria de Planejamento e Administração da Universidade Federal do Ceará (PROPLAD/UFC) autorizada a suspender, a requerimento de cada interessado e após análise do caso, a cobrança das dívidas de que trata o artigo 1º desta Resolução que não ultrapassem o limite previsto no artigo 3º da Portaria nº 377, de 25 de agosto de 2011, alterado pela redação do art.1º da Portaria nº 349/2018, da Advocacia Geral da União.

§ 1º O limite disposto no caput do art.2º para não inscrição em Dívida Ativa não dispensa a regular cobrança administrativa, devendo ser encaminhado ao órgão de consultoria jurídica da UFC a notificação final para o pagamento em 30 (trinta) dias.

§ 2º Decorrido o prazo para pagamento sem o devido adimplemento, o(a) concessionário(a) estará em mora, incidindo os consectários do débito de multa e juros legais e regulamentares.

Art. 3º O órgão responsável pela cobrança das dívidas públicas junto à Universidade Federal do Ceará – UFC deterá a competência para a verificação ordinária das dívidas não inscritas em Dívida Ativa, ficando responsável pelo encaminhamento ao órgão de consultoria jurídica das dívidas que superem o limite de não inscrição previsto no art. 1º da Portaria AGU nº 349/2018.

Parágrafo único. A não inscrição em Dívida Ativa dos débitos inferiores ao limite previsto no art.1º da Portaria AGU nº 349/2018 não importa em perdão de dívida, não suspende a mora, tampouco descaracteriza o estado de inadimplência.

Art. 4º O requerimento de suspensão por parte do interessado importa na confissão da dívida, servindo como Título Executivo Extrajudicial para os fins de direito.

Art. 5º As decisões as decisões finais de cada processo administrativo no âmbito da UFC serão encaminhadas à Advocacia Geral da União – AGU, destinatária da Portaria AGU nº 377, de 25 de agosto de 2011, sendo da competência exclusiva daquele órgão a faculdade da cobrança, inscrição em dívida ativa e interposição de execução fiscal.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Os contratos de concessão de imóveis cujo termo final tenha ocorrido durante a suspensão operada pela Resolução CONSUNI nº 12, de 19 de junho de 2020, terão seus prazos de vigência prorrogados automaticamente pelo número de meses equivalentes ao período em que tenham se mantido suspensos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, em Fortaleza, 30 de agosto de 2022.

**Prof. Dr. José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque**  
Reitor da UFC